

## **Postura Geral das Zonas de Estacionamento Automóvel Reservado a Moradores no Município do Funchal**

### **Nota Justificativa**

O Município do Funchal, através do seu órgão executivo, tem progressivamente implementado novas zonas de estacionamento automóvel reservado a moradores, por forma a salvaguardar as necessidades dos munícipes residentes em especial no centro da cidade.

A denominada baixa citadina constitui, entre outros, um património que incumbe preservar e proteger, almejando-se que a presente postura seja um meio de contribuir para aquele desiderato, atendendo a que o estacionamento ordenado constitui um objectivo primordial das urbes contemporâneas.

Nos fins que ora se pretende disciplinar, há que salientar a estreita colaboração que sempre houve entre o Município do Funchal e o Comando Regional da Polícia de Segurança Pública, na resolução dos problemas atinentes à disciplina rodoviária do Concelho, e que neste particular se pretende incrementar ainda mais.

Com o presente diploma, consagra-se o propósito de simplificar e precisar as exigências e procedimentos administrativos conducentes à atribuição do estacionamento de morador, assim como a emissão do documento que atesta esta prerrogativa, tendo em vista uma maior responsabilização, tanto das

entidades públicas competentes, como dos munícipes, contribuindo-se desta forma para a promoção da qualidade de vida da população funchalense.

A presente postura tem como legislação habilitante os arts. 241º e 112º nº 7 da Constituição da República Portuguesa, a alínea c) do nº 1 do art. 13º e alínea a) do art. 18º da Lei nº 159/99, de 14 de Setembro, alínea u) do nº 1 e alínea a) do nº 7 do art. 64º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro na redacção introduzida pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro e alínea a) do nº 2 e nº 3 do art. 4º do Decreto-Lei nº 44/2005, diploma que alterou e republicou o Decreto-Lei nº 114/94, de 3 de Maio (Código da Estrada).

#### **Art. 1º**

##### **Âmbito de aplicação**

A presente Postura aplica-se a todas as vias e espaços públicos, nos quais seja implementado pela Câmara Municipal do Funchal, o regime de estacionamento automóvel reservado a moradores.

#### **Art. 2º**

##### **Definições**

Para os efeitos do disposto no presente diploma, os termos seguintes têm o significado que lhes é atribuído neste artigo:

- a) Domicílio - habitação principal e permanente onde os moradores mantêm estabilizado o seu centro de vida familiar;
- b) Moradores - as pessoas singulares cujo domicílio se situe no interior de uma zona e que sejam detentoras de um veículo automóvel a título de:

- Proprietário;
  - Adquirente com reserva de propriedade;
  - Locatário;
  - Usufrutuário, associado ao exercício de actividade profissional com vínculo laboral.
- c) Zona - Espaço do domínio público municipal, para o qual seja criado pela Câmara Municipal um regime de estacionamento automóvel reservado a moradores;
- d) Cartão de estacionamento de morador - Documento emitido pela Câmara Municipal, abreviadamente designado por "cartão", que habilita um morador a estacionar a viatura na respectiva zona autorizada, contendo as seguintes menções:
- a zona a que se refere;
  - a matrícula do veículo;
  - a validade do título , mencionada numa "vinheta".

### **Art. 3º**

#### **Procedimento Administrativo de emissão do cartão de estacionamento de morador**

1. O pedido do "cartão" faz-se mediante um requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, em modelo próprio dos serviços camarários competentes.
2. Tendo em vista a prova da qualidade de morador, deverá o particular instruir o requerimento mencionado no número anterior com os seguintes documentos:

- a) Nota de liquidação do IRS;
- b) Atestado de residência passado pela Junta de Freguesia competente;
- c) Bilhete de Identidade;
- d) Número de contribuinte;
- e) Carta de condução;
- f) Comprovativo de seguro válido e inspeção periódica, se tal for o caso.

3. Deverá ainda ser anexado ao requerimento, fotocópia de um dos seguintes documentos, consoante a situação em concreto:

- a) Proprietário - Título do registo de propriedade da viatura;
- b) Locatário - contrato de locação financeira ou de simples aluguer de veículo;

4. Nos casos em que o requerente seja usufrutuário da viatura em razão de vínculo laboral deverá ainda apresentar uma declaração da entidade patronal, donde conste o nome e morada do usufrutuário, a matrícula do veículo automóvel e a respectiva relação de trabalho.

5. Quando se pretenda a substituição do "cartão", por motivo de mudança de veículo, serão apenas necessários o documento previsto na alínea f) do número 2 e o pertinente comprovativo da qualidade do requerente, referidos nos números anteriores.

5. Com o deferimento do pedido é emitido o "cartão", mediante o pagamento da taxa prevista na Tabela Geral de Taxas e Licenças do Município do Funchal e com a periodicidade aí prevista.

6. Só é permitido a emissão de dois cartões de estacionamento de morador por domicílio.

#### **Art. 4º**

##### **Direitos e obrigações do titular do cartão de morador**

1. A atribuição do "cartão" possibilita o estacionamento da viatura autorizada em qualquer lugar da zona a que diz respeito.
2. A viatura não poderá permanecer imobilizada no mesmo lugar por um período superior a duas semanas.
3. O "cartão" deverá ser colocado no interior do veículo com o rosto para o exterior de modo a serem visíveis as menções dele constantes.
4. O "cartão" deverá ser imediatamente devolvido sempre que se alterem os pressupostos sobre os quais assentaram a decisão da emissão.

#### **Art. 5º**

##### **Roubo, furto ou extravio**

1. Em caso de roubo, furto ou extravio do "cartão", deverá o seu titular comunicar por escrito o facto à Câmara Municipal do Funchal, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes da sua utilização indevida.
2. A comunicação referida no ponto anterior deverá ser acompanhada, no caso de roubo ou furto do "cartão", da participação criminal desse facto.
3. Pela substituição do "cartão" será devida a taxa correspondente à emissão daquele documento.

#### **Art. 6º**

##### **Credencial**

1. A pedido do interessado, poderá ser emitida uma credencial, quando ocorra alguma vicissitude temporária na viatura adstrita ao "cartão", nomeadamente arranjo mecânico, e o titular esteja a usar um veículo de substituição;
2. O pedido de emissão da credencial, referida no ponto anterior, deverá ser acompanhado de declaração da entidade a quem está confiada a reparação do veículo a qual deverá referir o prazo estimado para a conclusão dos trabalhos.
3. A credencial deverá mencionar, obrigatoriamente, o seu prazo de validade, o número do "cartão" e a matrícula da viatura de substituição, devendo ser colocada no interior deste veículo junto ao "cartão".
4. O prazo de validade da credencial nunca poderá ultrapassar trinta dias de calendário.
5. Pela emissão da credencial será devida a taxa prevista para a emissão do "cartão".
6. A credencial poderá deixar de ser emitida quando existam fundadas suspeitas que a declaração não corresponde à veracidade dos factos.
7. As falsas declarações prestadas pelos requerentes, e devidamente comprovadas, darão lugar a queixa junto das autoridades competentes, nos termos gerais de direito.

#### **Art. 7º**

#### **Contra-Ordenações**

São punidos com a coima prevista no art. 6º do Decreto Regulamentar nº 2-B/2005, de 24 de Março, ou em legislação posterior que venha a revogar este preceito, os seguintes comportamentos:

- a) O estacionamento por parte dos moradores em zonas diferentes das autorizadas no respectivo cartão;
- b) O desrespeito pelo estatuído nos números 2 e 3 do art. 4º.

#### **Art. 8º**

##### **Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento das disposições da presente Postura é da competência das autoridades policiais, nomeadamente da Polícia de Segurança Pública.

#### **Art. 9º**

##### **Lacunas**

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador que tenha a seu cargo o pelouro do Trânsito.

#### **Art. 10º**

##### **Entrada em vigor**

Esta Postura entra em vigor 15 dias após a sua publicitação.